

A IMPORTÂNCIA DE UMA BOA ELABORAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL

Giovanni Pugliese G. de Magalhães¹

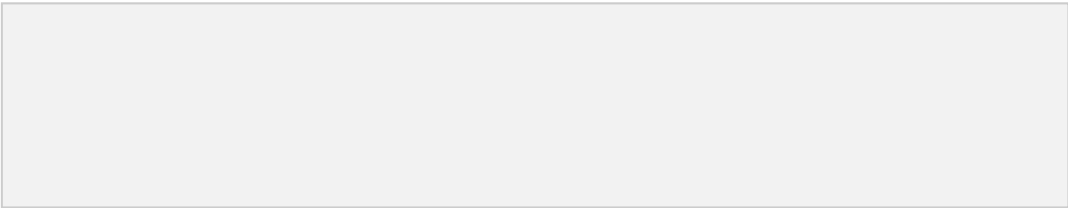
Evelin Rodrigues Gonçalves de Lucas²

RESUMO:

A petição inicial é a peça processual que inaugura o feito judicial, representando o fundamento para toda a tramitação processual subsequente. Sua elaboração correta e cuidadosa é de importância vital para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, evitar indeferimentos, e assegurar a efetividade do processo judicial. Este artigo analisa os principais requisitos formais e materiais da petição inicial, destacando sua relevância para os advogados e para o bom funcionamento do sistema judiciário brasileiro. Através de fundamentação jurídica atualizada e análise crítica, busca-se evidenciar os impactos práticos da boa elaboração da petição inicial no cotidiano da advocacia.

Palavras-chave: Petição inicial. Direito processual civil. Elaboração. Advocacia. processo judicial..

¹ Advogado e professor. Pós-graduado em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor. Presidente da Comissão de Estudos de Responsabilidade Civil da Subseção da Ilha do Governador. Membro da Comissão de Mentoria Jurídica da OAB/RJ. Delegado da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas da OAB/RJ. Delegado da Comissão de Enfrentamento à Violência Contra os Advogados da OAB/RJ.



INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, a petição inicial é peça fundamental que dá início ao processo judicial, sendo a base da relação processual e determinante para o desenvolvimento do feito.

A petição inicial pode receber muitos nomes na prática forense, podemos ressaltar “exordial”, “vestibular”, “atrial”, “preambular”, além de outros que a imaginação dos autores venha permitir.

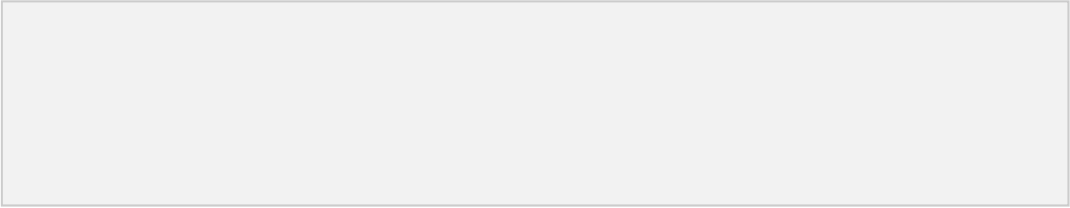
Destarte, trata-se de elemento de suma importância não apenas para iniciar o processo, mas também por ser responsável por levar ao mesmo os elementos que identificam a demanda que será apreciada.

No tocante a redação a ser aplicada na petição inicial, não é de todo livre, mas, não é totalmente restrita aos seus ditames legais, ou seja, cabe ao advogado elaborar sua peça processual utilizando seu estilo pessoal, mas sempre obedecendo aos requisitos mínimos necessários, conforme disposto no diploma processual civil brasileiro.

Exatamente em virtude desta extrema importância, a petição inicial é um documento que precisa obedecer a uma série de requisitos formais, que estão dispostos no artigo 319 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), no intuito de evitar a impossibilidade de prosseguimento do processo, indeferimentos ou nulidades. A boa elaboração dessa peça, portanto, é elemento decisivo para o sucesso da demanda e para a efetiva prestação jurisdicional.

Com efeito, além da obediência aos supramencionados requisitos formais, a clareza na exposição dos fatos e a adequação da linguagem requerida são essenciais para que o magistrado compreenda plenamente o objeto da demanda.

A prática jurídica demonstra que muitas demandas enfrentam entraves formais na fase inicial, levando a atrasos que poderiam ser evitados com mais cuidado na produção da petição. Por isso, este trabalho busca discutir a importância de uma petição inicial clara, completa e tecnicamente adequada, refletindo sobre os seus requisitos formais e substanciais, suas consequências práticas e sua relevância para o exercício profissional do advogado e para a administração da justiça.



1.DESENVOLVIMENTO: REQUISITOS FORMAIS DA PETIÇÃO INICIAL

Conforme mencionado na introdução deste trabalho, o artigo 319 do Código de Processo Civil reúne os requisitos indispensáveis à petição inicial, e cada um deles desempenha função específica para garantir que o processo se desenvolva de maneira eficiente, coerente e juridicamente segura.

Destarte, os supramencionados requisitos não constituem meras formalidades, trata-se da estrutura mínima necessária para a elaboração da petição inicial, além de garantir o respeito às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

A seguir, discorreremos sobre a importância de cada inciso:

1.1. Indicação do juízo competente – Art. 319, I

A identificação do juízo assegura a correta distribuição e evita conflitos de competência. É o ponto de partida para que o processo se instaure no órgão jurisdicional adequado, sendo ônus do demandante indicar o órgão jurisdicional que entende competente para o ajuizamento da demanda, é o que na prática forense se chama de “endereço”.

1.2. Qualificação das partes – Art. 319, II

A qualificação completa (nome, nacionalidade, CPF/CNPJ, endereço, etc.) permite a correta identificação dos sujeitos do processo e viabiliza a comunicação válida dos atos processuais. Isso evita nulidades por intimações ou citações defeituosas, além de prevenir homônimas e dificuldades na localização da parte adversa.

Obviamente, nem sempre o demandante irá dispor de todos esses elementos, podendo requerer ao juiz da causa a realização das diligências necessárias para a obtenção dessas informações (art. 319, § 1º). Em qualquer caso, a petição inicial não

será indeferida e nem será necessário emendá-la, desde que possível a citação do réu (art. 319, § 2º).

E para finalizarmos nossa explanação sobre este requisito, aproveitamos para esclarecer algo que não é muito comum vermos em determinadas obras ou artigos que versam sobre o tema, que é o nome que deve ser dado a ação que se está propondo.

A praxe forense faz com que os advogados, após qualificarem as partes, indiquem que está sendo proposta “Ação de...”, o que gera inúmeras dúvidas, principalmente entre os advogados iniciantes. Essa indicação do nome da ação, como já mencionado, ocorre em virtude da prática forense, por costume e não por exigência legal.

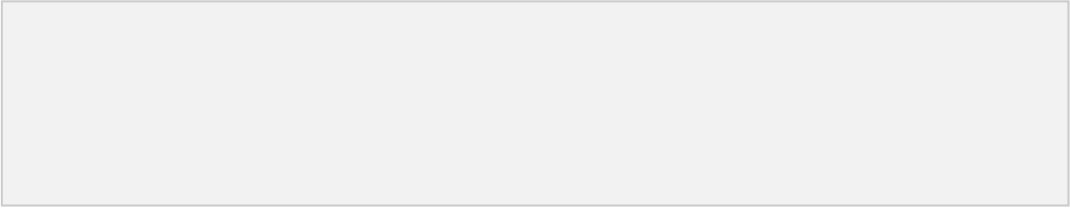
Significa afirmar, que se o causídico fizer uma correta explanação dos fatos e os pedidos de forma correta, o magistrado saberá exatamente o que fazer. Tanto que no art. 319 o CPC não prevê a nomenclatura da ação como sendo um requisito da petição inicial, o que valerá é a máxima “*da mihi factum, dabo tibi ius*” - “dai-me o fato e dar-te-ei o Direito”.

Na realidade, o nome geralmente é colocado em letras maiúsculas e em negrito, para que o magistrado no instante que se depare com a petição inicial, possa ver do que se trata a demanda, qual o seu objeto, que nada mais são do que os requerimentos ou pedidos que estão sendo feitos pelo demandante.

1.3. Exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido – Art. 319, III

Logicamente, todos os requisitos elencados no artigo 319 do Código de Processo Civil são importantes, cada um desempenha papel específico e fundamental para uma boa elaboração de nossa petição inicial, mas o do inciso III merece atenção especial.

Será neste momento da peça processual que iremos narrar os fatos que motivaram a ação, a "causa de pedir próxima e remota", ou seja, os fatos constitutivos do direito deduzido pelo demandante e os fatos geradores do interesse de agir.



Além dos fatos que irão fundamentar a pretensão, deve também ser apresentada a fundamentação jurídica, que tem por finalidade demonstrar ao juízo qual foi o raciocínio jurídico desenvolvido, para diante dos fatos narrados se chegar à conclusão apresentada.

Importante mencionar, que esses fundamentos jurídicos não irão vincular o magistrado, diferentemente da causa de pedir, por ser o alicerce para proferir a sentença de mérito, até porque, poderá trazer outros fundamentos jurídicos que entender necessário, com base na máxima *“iura novit curia”* – O juiz conhece o Direito.

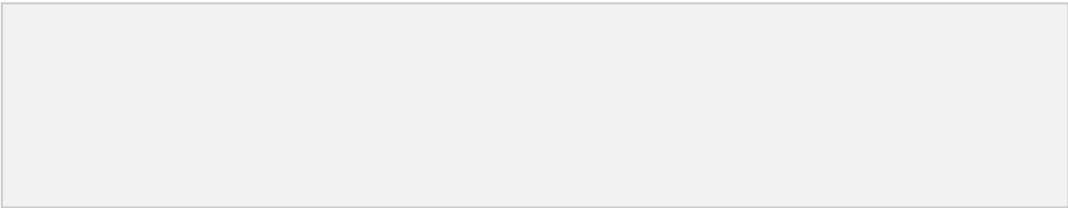
Destarte, é neste inciso que encontramos o cerne da petição, pois irá garantir o princípio do contraditório e da ampla defesa, ou seja, ao saber exatamente do que está sendo acusado e com base em qual lei, o réu pode preparar sua defesa de forma efetiva. E Para o juiz, define os limites da lide (conflito), orientando seu julgamento.

1.4. O pedido com suas especificações – Art. 319, IV

Abordaremos agora outro requisito crucial, que deve ser obedecido literalmente, sob pena até mesmo de impedir o julgamento do mérito da causa.

O inciso IV do art. 319 do Código de Processo Civil desempenha função central na definição dos limites da atividade jurisdicional, ao exigir que o autor apresente, de forma clara e precisa, o pedido correspondente à tutela jurisdicional pretendida. A determinação de que o pedido seja certo e determinado não constitui mero rigorismo formal. Trata-se de exigência que concretiza princípios estruturantes do processo civil, especialmente o contraditório, a ampla defesa e a congruência entre a demanda e a decisão judicial.

Ao delimitar o objeto da pretensão, o pedido certo impede que a lide seja conduzida de modo impreciso, evitando surpresas à parte ré e permitindo que esta organize adequadamente sua defesa. Além disso, o pedido determinado viabiliza que o



magistrado compreenda com exatidão a extensão da tutela buscada, assegurando que a sentença permaneça adstrita aos limites da demanda, prevenindo vícios como decisões ultra, extra ou citra petita.

Este importante requisito formal também contribui para a racionalização da atividade jurisdicional, pois estabelece um marco objetivo que orienta o desenvolvimento do procedimento, a pertinência da produção de provas e a utilidade das decisões interlocutórias. Ao mesmo tempo, reforça a segurança jurídica, uma vez que permite que todas as partes envolvidas compreendam, desde o início, o alcance e a natureza da controvérsia submetida ao Judiciário.

Portanto, o pedido certo e determinado, previsto no art. 319, IV, do Código de Processo Civil, não apenas organiza a estrutura da demanda, mas constitui elemento indispensável para o exercício efetivo da jurisdição, preservando a coerência, a previsibilidade e a integridade do processo civil contemporâneo.

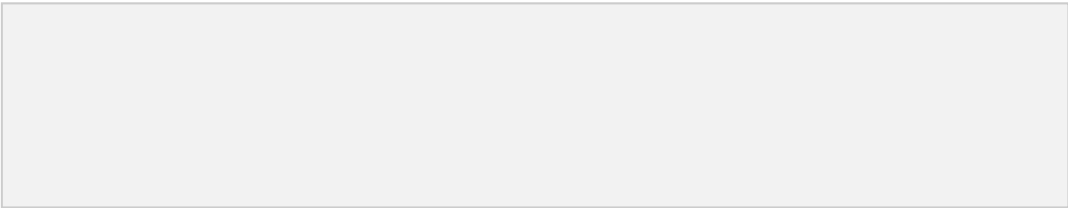
Aproveitamos para esclarecer uma dúvida muito comum entre os advogados iniciantes e até com certa experiência, que é a diferença entre o que vem a ser “os pedidos” e os “requerimentos”.

Digamos que o pedido é o coração da ação. É aquilo que desejamos que o juiz entregue ao final: a tutela jurisdicional. Exemplo: condenar, declarar, fazer, não fazer, indenizar, tutelar de urgência etc. É o conteúdo do art. 319, III do Código de Processo Civil, e delimita os limites objetivos do processo. É o que gera coisa julgada.

Já os requerimentos, por outro lado, são solicitações acessórias dentro da petição. São as providências que solicitamos (requeremos) ao juiz para que o processo caminhe: citação da parte contrária, intimação de testemunhas, produção de provas, justiça gratuita, prioridade de tramitação, expedição de ofícios e por aí vai. São pedidos processuais não pedidos de mérito.

E para finalizarmos este tópico, não podemos esquecer que ao juízo não se pede, se requer.

1.5. O valor da causa – Art. 319, V



No tocante ao valor da causa, exigido pelo inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil, desempenha função essencial na estrutura da petição inicial. Ele não é um mero dado numérico, mas um elemento que orienta diversos aspectos do processo.

É por meio do valor atribuído que se define, por exemplo, a competência relativa de determinados juizados, o rito procedimental aplicável, o cálculo das custas processuais e até mesmo parâmetros para eventual fixação de honorários sucumbenciais. Além disso, o valor da causa deve refletir, de forma coerente, a extensão econômica do pedido formulado pelo demandante, garantindo proporcionalidade e transparência.

Uma correta atribuição evita impugnações desnecessárias, assegura a regularidade formal da inicial e contribui para a efetividade da prestação jurisdicional. Assim, sua indicação não é apenas uma formalidade, mas uma etapa indispensável para a boa condução do processo.

1.6 As provas a serem produzidas – Art. 319, VI

Podemos afirmar que a indicação das provas a serem produzidas, prevista no inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Civil, constitui etapa fundamental na formulação da petição inicial.

A especificação prévia dos meios probatórios não apenas demonstra a pertinência e a relevância dos fatos alegados, como também orienta o magistrado quanto à instrução necessária para a adequada compreensão da controvérsia, porém, se faz necessário algumas considerações importantes, é o que veremos nos parágrafos seguintes.

Nosso Código de Processo Civil exige que o demandante informe na petição inicial “as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados”. Sobre o tema trazemos à baila o entendimento do brilhante processualista e professor Alexandre Freitas Câmara: *verbis*: (...) “Esta é, porém, em muitos casos, uma exigência de difícil

(para não dizer impossível) cumprimento. É que só constituem objeto de prova as alegações feitas pela parte a respeito de fatos e que sejam, simultaneamente, relevantes e controvertidas. Ora, parece evidente que, no momento da elaboração da petição inicial, nenhuma alegação é, ainda controvertida.” (...)

Com efeito, significa que o demandante ao elaborar a petição inicial, não sabe ainda o que realmente terá que provar ao longo do processo, sendo impossível informar quais são as provas que pretende produzir, mas apenas aquelas que dispuser no momento do ajuizamento da demanda.

Portanto, não é por outro motivo que encontramos na prática forense, petição inicial que se limita a afirmar que o autor pretende produzir *“todos os meios de prova em direito admitida”*.

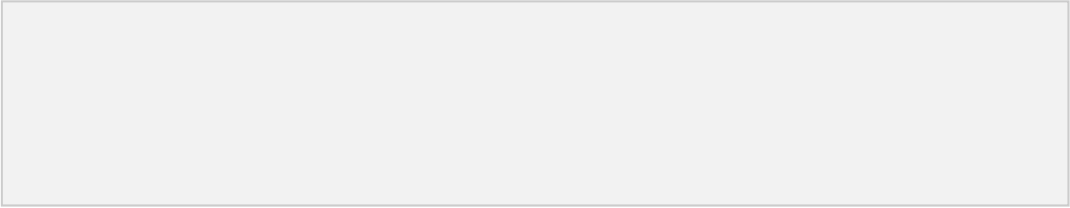
Cabe esclarecer, que não se trata de vício da petição inicial, tanto que o magistrado, posteriormente, exorta as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, fazendo-o justificadamente, por força do dever de cooperação, com fulcro no art. 6º do Código de Processo Civil.

1.7 Opção por audiência de conciliação ou mediação – Art. 319, VII

Finalmente, chegamos ao último requisito formal da petição inicial, a manifestação expressa prevista no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, referente ao interesse do autor na realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, que possui relevância prática significativa.

Essa escolha orienta diretamente o rito inicial do processo e reflete a postura do autor diante da possibilidade de solução consensual do conflito. Ao declarar sua opção, a parte contribui para a organização da pauta do juízo, evita atos processuais desnecessários e prestigia o princípio da cooperação.

Quando há interesse na composição, abre-se caminho para uma solução mais célere e menos onerosa. Quando não há, o processo segue de forma mais objetiva para a



fase de contestação. Assim, essa manifestação não é um detalhe formal, mas um mecanismo que auxilia na racionalização do procedimento e na busca por uma prestação jurisdicional mais eficiente.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA

O advogado deve aliar técnica jurídica e domínio do ordenamento para conduzir uma fundamentação sólida, com fundamento no direito positivo, doutrina e jurisprudência. A indicação clara dos dispositivos legais pertinentes e a conexão lógica entre fatos e direito tornam a peça persuasiva e funcional.

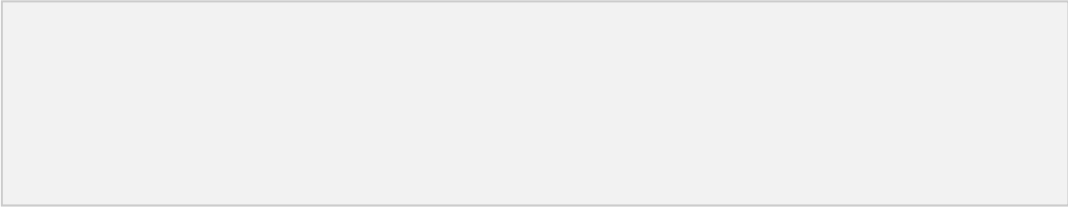
Nesse contexto, destaca-se a importância da pesquisa jurisprudencial atualizada, que permite a demonstração de precedentes judiciais favoráveis e a adaptação da petição à realidade jurisprudencial vigente, fortalecendo o pedido.

Em suma, a fundamentação é o que transforma a narrativa dos fatos em pretensão juridicamente válida. Ela mostra ao juiz por que aquela situação, à luz da lei, da jurisprudência e da doutrina, gera o direito que o demandante está buscando. É ali que é feita a ponte entre o que aconteceu e o que o ordenamento prevê como consequência.

Além disso, a fundamentação técnica dá solidez ao pedido. Evita que a petição inicial seja vista como genérica, impede indeferimento por ausência de pressupostos e já prepara o caminho para afastar defesas previsíveis. Também demonstra domínio do tema, o que ajuda muito na credibilidade do demandante e na condução do processo.

3. ASPECTOS ESTRATÉGICOS NA ELABORAÇÃO

Quando falamos em aspectos estratégicos na elaboração da petição inicial, estamos falando de escolhas que vão muito além de cumprir o art. 319 do Código de Processo Civil. É como pensarmos o processo como um jogo de xadrez em que a primeira peça já define o rumo da partida.



Algo bastante importante é a construção da narrativa, a forma como o profissional organiza os fatos pode deixar o caso claro, empático e intuitivo para o juiz, ou pode virar um labirinto. Narrativa limpa, cronológica e focada no ponto jurídico central costuma fazer o juiz “comprar” a tese desde o início.

Outro ponto estratégico é a seleção do pedido e do rito, às vezes o advogado tem mais de um caminho. Escolher bem se o caso vai para Juizado, rito comum, tutela de urgência ou até pedido de tutela evidencial muda o ritmo do processo inteiro.

Também pesa bastante a antecipação da defesa da parte contrária, ou seja, um bom estrategista já coloca na petição inicial respostas escondidas para aquilo que sabe que vai vir na contestação. Isso amarra o caso e reduz espaço para surpresas.

A escolha das provas também tem peso estratégico, indicar somente o que é útil, não o que é “de praxe”, ajuda a mostrar foco e evita instrução desnecessária que pode atrasar o procedimento.

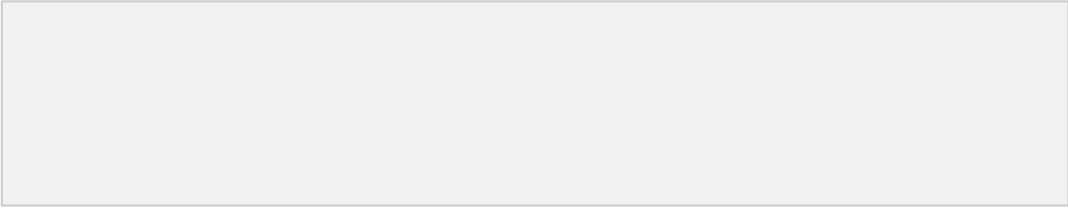
Da mesma forma a clareza no valor da causa, porque ele determina custos, competência e pode até influenciar a postura da parte contrária em acordo.

E, claro, a fundamentação jurídica enxuta e precisa. A estratégia não é escrever muito, é escrever certo. Juiz lê com pressa. O advogado precisa entregar fundamento forte, direto e inevitável.

Enfim, a petição inicial não é mera formalidade, mas peça estratégica, que se bem elaborada pode levar ao sucesso da demanda.

4. IMPACTOS PRÁTICOS E INSTITUCIONAIS

A elaboração adequada da petição inicial contribui para a eficiência do sistema judicial, reduzindo recursos desnecessários, emendas e diligências, aliviando a sobrecarga dos tribunais. Para o advogado, representa o exercício responsável da advocacia, com maior segurança jurídica e satisfação do cliente.



Neste cenário, a contínua capacitação dos operadores do direito em técnicas de elaboração processual é imperativa, assim como o investimento em ferramentas que auxiliem na produção de peças de qualidade.

CONCLUSÃO

A petição inicial desempenha papel crucial no sistema processual brasileiro, devendo ser produzida com rigor técnico e estratégico para alcançar seus objetivos. A observância dos requisitos legais, aliada à fundamentação sólida e à clareza expositiva, são essenciais para garantir o regular andamento processual e a efetiva tutela jurisdicional.

Por derradeiro, este artigo buscou demonstrar que a qualidade na elaboração da petição inicial impacta diretamente na justiça e na advocacia, sendo um desafio e uma responsabilidade dos profissionais do direito. Investir na preparação dessa peça é investir na própria credibilidade do advogado e na qualidade do sistema judicial como um todo.

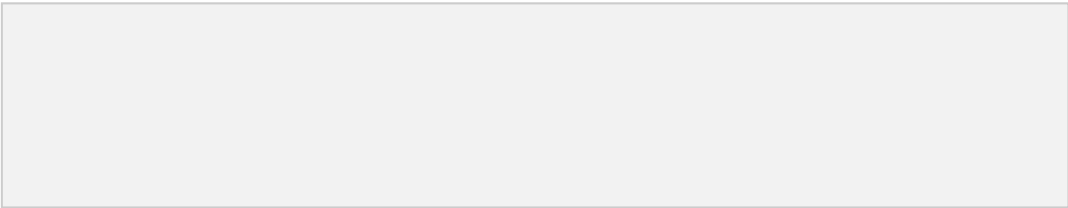
REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015

CÂMARA, Alexandre Freitas. **MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL.** 4.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **TEORIA GERAL DO PROCESSO.** 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 25. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.



MIRANDA, Pontes de; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Daniel. **NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.